

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



23^ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
06/08/18

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 062/2018-L

DATA DA ENTRADA: 25 de julho

AUTOR: marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Altera a Lei municipal nº 3.987,
de 21 de maio de 2013, que dá
denominação de "Alameda da Justiça"
à via pública localizada no Distrito
de Conquista.

APROVADO EM: 20/08/2018 - 25ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade
em 20/08/18
25ª Sessão Ordinária

OBS: maioria simples

única discussão

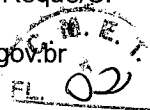
votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 062/2018-L, DE 25 DE JULHO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação da Ementa e artigo 1º da Lei Municipal nº 3.987, de 23 de maio de 2013, incluindo "Viela" onde se lê "Alameda".

A alteração em questão se faz necessária uma vez que via pública em questão possui 3,50 metros de largura e segundo o inciso V, do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.740, de 05 de dezembro de 2002, essa dimensão é própria de uma Viela.

"Art. 3º [...]

I – ...

...

V – Viela é o espaço destinado a circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 metros entre os alinhamentos;

VI – ..."

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 25/07/2018 - 11:50 3691/2018, de 25 de julho de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 25/07/2018 - 11:50 3691/2018



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 3.987

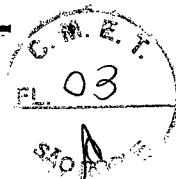
De 21 de maio de 2013

PROJETO DE LEI N.º 38/13-L,

De 03 de maio de 2013

AUTÓGRAFO N.º 3.948 de 13/05/13.

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – PMDB)



Dá a denominação de “Alameda da Justiça” à via pública localizada no Distrito de Canguera.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada “ALAMEDA DA JUSTIÇA” a via com início na Rodovia Prefeito Quintino de Lima Km 10 e término em propriedade particular, a mesma conta com 350,00 mts de extensão e 3,5 mts de largura.

Art. 2º. Faz parte da presente Lei croqui da via pública ora denominada.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

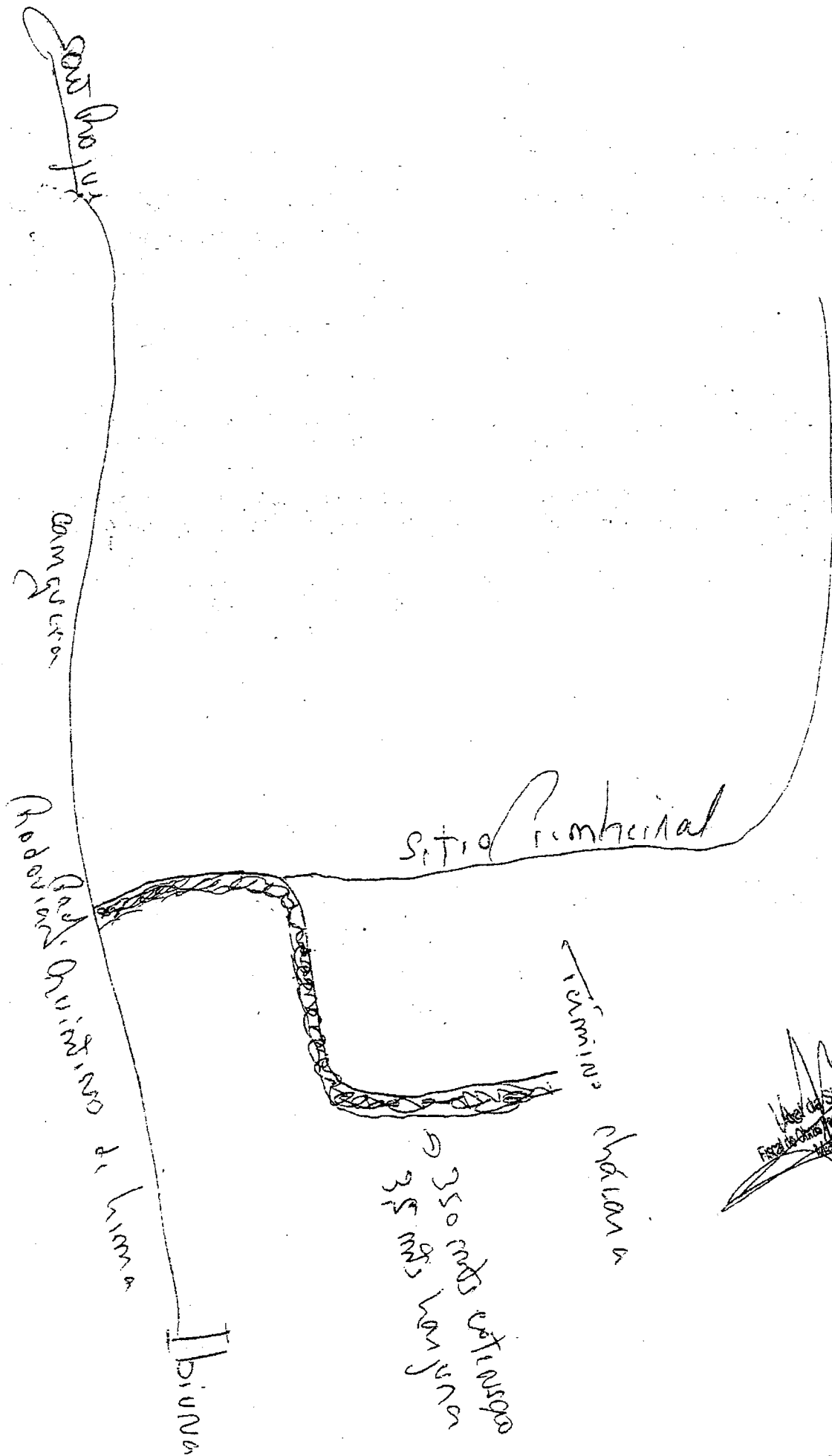
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/05/2013.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada aos 21 de maio de 2013, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 15ª Sessão Ordinária de 13/05/2013.

/ap.-



[Signature]
Fiscal de Camaguey y Matanzas
N.º 12319

Camaguey
Matanzas
Cruce de Matanzas
Cruce de Camaguey

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 062/2018

De 25 de julho de 2018.



Altera a Lei Municipal nº 3.987, de 21 de maio de 2013, que dá denominação de "Alameda da Justiça" à via pública localizada no Distrito de Canguera.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 3.987, de 21 de maio de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

"Dá denominação de "Viela da Justiça" à via pública localizada no Distrito de Canguera."

Art. 2º O Artigo 1º da Lei 3.987, de 21 de maio de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

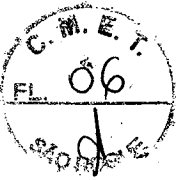
"Art. 1º Fica denominada "VIELA DA JUSTIÇA" a via com início no km 10 da Rodovia Prefeito Quintino de Lima e término em propriedade particular, contando com 350,00 metros de extensão e 3,50 metros de largura."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
25 de julho de 2018.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)

Vereador



LEI N.º 2.740

De 5 de dezembro de 2002

PROJETO DE LEI N.º 13, de 15/3/2002
AUTÓGRAFO N.º 2621, de 13/11/02

Dispõe sobre oficialização, identificação e
emplacamento de logradouros públicos.

O Prefeito do Município de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal de São
Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Conceitos

Art. 1º Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

Art. 2º Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter, de particular.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I – rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;



II – avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

III – travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV – via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V – viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI – viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII – balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII – passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

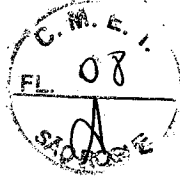
IX – praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X – parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

Seção II

Logradouros Públicos Oficiais

Art. 4º São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência de leis e decretos específicos de oficialização ou denominação.



Parágrafo único. São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

Seção III Logradouros Passíveis de Regularização

Art. 5º Serão oficializados:

- I – os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;
- II – os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

Art. 6º Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam simultaneamente, às seguintes condições.

I – para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;
- b) sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;
- c) estejam abertas de acordo com o plano aprovado;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem necessidade de execução de obras;
- f) tenham origem em via já oficializada ou em seu prolongamento.

II – para praças:

- a) tenham origem em loteamento aprovados nos termos da legislação municipal;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam às condições técnicas do inciso I deste artigo.



Art. 7º Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, as seguintes condições:

I – para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) a sua abertura deverá ser anterior a 18 de dezembro de 1972, data de vigência da Lei 953 de 18 de dezembro de 1972, comprovada em plantas de levantamento de perímetro urbano ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;

b) o alinhamento de via de circulação passa a ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;

c) as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes das definições da Seção I, para cada caso específico;

d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;

e) não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;

f) os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento).

II – para praças:

a) sua abertura deverá ser anterior a 18 de dezembro de 1972, comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano;

b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou tenham as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III – para vias de pedestres:

a) tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

b) apresentem largura mínima de 2,00m e máxima de 3,60m;

c) apresentem extensão máxima de 75,00m, medida a partir da via oficial de acesso;



d) tenham declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento), ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;

e) sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;

f) haja lotes lindeiros à passagem, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominiais qualquer fração da via;

g) apresentem alinhamento definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;

h) constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;

i) não conste lançamento tributário para o leito da via.

§ 1º A oficialização de logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito.

§ 2º A oficialização de logradouros públicos em zona rural dependerá de manifestação favorável do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 8º Todos os logradouros públicos do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituam endereçamento;

II - os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;

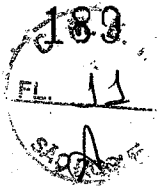
III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 9º A identificação far-se-á mediante denominação ou designação, segundo os logradouros sejam respectivamente, oficiais ou não.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 10 O dispositivo pelo qual será designado o logradouro deverá conter, além de denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

- I – pontos de início e término;
- II – situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;
- III – distrito;
- IV - denominação ou designação anteriores, se houver;
- V – número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;
- VI – dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso;

§ 1º Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 3º Tratando-se de logradouros cujos termos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.

Art. 11 A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

- I – tipo, nos termos do artigo 3º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
- II – nome ou designativo contendo, no máximo 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:



I - título eventualmente existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou o título ao nome;

III - nome propriamente dito.

Seção IV Denominação dos Logradouros Públicos

Art. 12 Somente através de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, poderá ser dada denominação a logradouros públicos, desde que devidamente oficializados, conforme normas previstas nesta legislação, bem como em especial na Lei n.º: 936, de 21 de setembro de 1972.

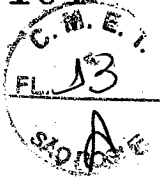
Parágrafo único. O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em Lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

Art. 13 Consideram-se oficialmente denominados os logradouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta Lei.

Seção V Designação de Logradouros

Art. 14 Os logradouros cujos leitos não são oficiais e que não se encontrem, a juízo do órgão competente convenientemente identificados, receberão mediante portaria, designações de números seqüenciais, não repetitivos.

§ 1º Os logradouros não oficiais consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos do artigo 10.



§ 2º Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

**CAPÍTULO II
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS**

**Seção I
Critérios Técnicos**

Art. 15. Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 1º, deverão ser emplacados.

Art. 16. As placas identificadas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

Art. 17. As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

- I – tipo de logradouro;
- II – nome ou designativo do logradouro;
- III – numeração do primeiro e do último imóvel de quadra.

Art. 18. Todos os imóveis edificadas, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

Art. 19. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testada do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.



192
C. M. E. T.
FL. 34
SÃO ROQUE

§ 1º Considera-se origem o ponto de intercessão do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

Art. 20. Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

Art. 21. A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

Art. 22. Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou Alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 26.

§ 1º A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro frontal, de modo a ser facilmente divisada.

§ 2º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 3º As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.



Art. 23 Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 27 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.



Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

Art. 24 A numeração dos imóveis será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 5/12/02


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

Publicada aos 5 de dezembro de 2002, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 12 de novembro de 2002, na 36ª Sessão Ordinária
/lco.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 136/2016

Parecer ao projeto de lei nº 062-L, 25 de Julho de 2018, de autoria do N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, o qual Altera a Lei Municipal nº 3.987, de 21 de Maio de 2013, que dá denominação de "Alameda da Justiça" à via pública localizada no Distrito de Canguera.

Apresenta o N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques De Araújo, o Projeto de Lei nº 062/2018-L, de 25 de Julho de 2018, objetivando a alteração da designação do logradouro público, passando de Alameda da Justiça para Viela da Justiça.

É o relatório.

A Lei Municipal nº 3.987, de 21 de Maio de 2013, denominou a via pública localizada no Distrito de Canguera de "Alameda da Justiça", a qual possui 350 metros de extensão e 3,50 metros de largura.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



No entanto, a Lei Municipal 2.740/2002, disciplina a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos, e em seu bojo traz as designações a serem utilizados nos logradouros públicos de acordo com as respectivas metragens.

Em análise à legislação não há previsão de um logradouro receber designação de alameda, no entanto, pela metragem apresentada na certidão emitida pela municipalidade, a via pública deveria receber a designação de Viela.

Por meio da lei municipal, seguindo a técnica legislativa, a qual uma lei somente pode ser alterada por outro ato normativo da mesma intensidade ou superior, pretende somente adequar a denominação à legislação vigente, ou seja, passando de alameda para viela.

Frise-se que o referido projeto não visa a alteração da denominação, e sim mera correção material da designação para adequação à legislação vigente.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 08 de Agosto de 2018.


FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica


YAN SAORES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 150 – 09/08/2018

Projeto de Lei Nº 62/2018-L, 25/07/2018, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal nº 3.987, de 21 de maio de 2013.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2018.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGERIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

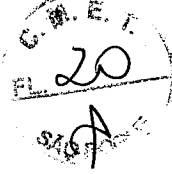


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 62/2018, de 25/07/2018, de autoria do Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Altera a Lei Municipal nº 3.987, de 21 de maio de 2013.".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 062-L, DE 25/07/2018

AUTÓGRAFO Nº 4.839 de 20/08/2018

LEI nº

**(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo – REDE)**



Altera a Lei Municipal nº 3.987, de 21 de maio de 2013, que dá denominação de "Alameda da Justiça" à via pública localizada no Distrito de Canguera.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 3.987, de 21 de maio de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:


"Dá denominação de "Viela da Justiça" à via pública localizada no Distrito de Canguera."

Art. 2º O Artigo 1º da Lei 3.987, de 21 de maio de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

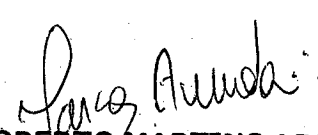
"Art. 1º Fica denominada "VIELA DA JUSTIÇA" a via com início no km 10 da Rodovia Prefeito Quintino de Lima e término em propriedade particular, contando com 350,00 metros de extensão e 3,50 metros de largura."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 25ª Sessão Ordinária, de 20/08/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.844

De 28 de agosto de 2018

PROJETO DE LEI Nº 062/18-L

De 25 de julho de 2018

AUTÓGRAFO Nº 4.839 de 20/08/2018

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo - REDE)



**Altera a Lei Municipal nº 3.987, de 21 de maio de
2013, que dá denominação de "Alameda da Justiça"
à via pública localizada no Distrito de Canguera.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 3.987, de 21 de maio de 2013,
passa a vigor com a seguinte redação:

*"Dá denominação de "Vieira da Justiça" à via pública
localizada no Distrito de Canguera."*

Art. 2º O Artigo 1º da Lei 3.987, de 21 de maio de 2013,
passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica denominada "VIEIRA DA JUSTIÇA" a via com
início no km 10 da Rodovia Prefeito Quintino de Lima e término em propriedade
particular, contando com 350,00 metros de extensão e 3,50 metros de largura."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/08/2018

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**


**Publicada em 28 de agosto de 2018, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 25ª Sessão Ordinária de 20/08/2018**

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1005 fts. 92, dia 31/08/18

Ato Normativo LEI 4844/2018


Seariat Jajama Barbosa Varanda
Assessora de Expediente